



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO Nº 6.893/2024

RECORRENTE: INOVA PLACE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: CLAUDIA ANDRADE PACHECO DO COUTO

REVISOR: SERGIO F. DO NASCIMENTO

ASSUNTO: RECURSO TRANSFERÊNCIA DE IPTU

RELATÓRIO

Senhora Presidente, Procurador Fiscal e demais Conselheiros

Trata-se de **RECURSO VOLUNTÁRIO** (Processo nº 6.893/2024), interposto por **INOVA PLACE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, proprietária do **imóvel situado Rua Viriato Correia, nº 700, unidade 90, Ermitage, Teresópolis/RJ**, inscrito na municipalidade sob a matrícula predial sob o nº 2-728589, cadastro 112460, em face da decisão da Secretaria de Fazenda, que baseado nas informações prestadas pelo Procurador Chefe tributário e da Dívida Ativa, Sra. Luciane Rodrigues Machado Almeida, entendeu pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, por falta de amparo legal.

Inicialmente, em 15/01/2024, a Contribuinte solicitara Transferência de IPTU para o atual proprietário, através do Protocolo de nº 920/2024.

Em atendimento a referida solicitação, o pedido foi encaminhado ao Departamento de Tributos Imobiliários, que analisando o pedido, entendeu pelo Indeferimento, face a inexistência do registro translativo do título;

Diante das referidas informações, a Autoridade Fazendária emitiu parecer, indeferindo o pedido;

Notificado do *decisum*, o Contribuinte manteve a discordância quanto ao valor do imposto, solicitando encaminhamento a Este Conselho de Recursos Fiscais,

É o relatório.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO Nº 6.893/2024

RECORRENTE: INOVA PLACE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: CLAUDIA ANDRADE PACHECO DO COUTO

REVISOR: SERGIO F. DO NASCIMENTO

ASSUNTO: RECURSO TRANSFERÊNCIA DE IPTU

VOTOS DOS RELATOR E REVISOR

O Recorrente **INOVA PLACE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, ingressou com o Processo de Recurso Voluntário que tomou o nº 4.053/2024 a este Conselho de Recursos Fiscais em 26/06/2024 (Despacho 9), portanto **intempestivamente**, já que a ciência foi dada em 07/02/2024, como se vê do Despacho 3-920/2024, e a Requerente tinha vinte (20) dias para interpor o Recurso a este Conselho.

O regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, dispõe que o prazo para interposição de Recurso a este Conselho é de 20 dias. Vejamos o dispositivo abaixo colacionado:

Art.37. Das decisões de primeira instância proferidas em litígios fiscais é assegurado o direito de recurso para o Conselho, na conformidade da legislação vigente.

Art.39. Os recursos voluntários serão interpostos no prazo de 20(vinte) dias contados da data em que a parte interessada tiver ciência da decisão que lhe for desfavorável.

E, ainda: diz a Legislação, abaixo sobre o prazo de recurso.

Legislação Municipal

Lei nº 977/79

TÍTULO V - DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

"Seção VIII - da Consulta

Art. 298. Da decisão do diretor do Departamento de Fazenda, no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de vinte (20) dias para dotar a solução dada, ou dela recorrer para o Conselho de Recursos Fiscais, recurso esse sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO II - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

ART. 299. Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância, pelo diretor do Departamento de Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no artigo 296.

CAPÍTULO III - DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 304. O Recurso voluntário, será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária principal ou acessória, inclusive quando da aplicação de multas.

§ 1º. O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante, consulente ou requerente.

ANTE O EXPOSTO, para que o referido recurso produza o efeito de devolver ao órgão *ad quem* o exame da matéria impugnada é imprescindível que estejam preenchidos certos pressupostos de admissibilidade.

Depreende-se dos autos que não foi observado um dos pressupostos objetivos, qual seja: a tempestividade. O presente recurso fora interposto a destempo e, por isso, a via recursal sob análise sequer merece ser conhecida. Senão vejamos.

É cediço que, por determinação legal, o prazo de interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, cujo início conta-se a partir data da ciência das partes sobre o teor da decisão, tal como observado no artigo 298, do Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 977/79;

Verificou-se que a parte tomou ciência do indeferimento, no Despacho 3-920/2024 em 07/02/2024 (quarta-feira), tendo, portanto, até o dia 27/02/2024 (terça-feira), para interposição do mencionado recurso, o que não se verificou no caso em tela.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Note-se que a petição do Recorrente foi protocolada na data de 26/06/2024, portanto 120 (cento e vinte) dias após o lapso previsto em lei.

Importante ressaltar, por oportuno, que tal prazo é peremptório, ou seja, não admite prorrogação, além de que, constatou-se não haver qualquer causa superveniente que obstaculizasse o andamento normal do prazo.

Cabe aqui o aforismo latino "**Dormientibus non succurrit jus**", ou seja, o direito não socorre aos que sobre ele dormem.

Pelo exposto, ante a manifesta intempestividade, não conhecemos do presente Recurso interposto contra decisão proferida no Despacho 2-920/2024 e o fazemos com supedâneo no artigo 298, da Lei Municipal nº 977/79.

Dê ciência a Recorrente

Teresópolis,

Claudia Andrade P. do Couto
Conselheiro Relator

Sergio F. do Nascimento
Conselheiro Revisor



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO CRF 6.893/2024

RECORRENTE: Inova Place Empreendimentos e Participações Ltda

RECORRIDA: Fazenda Municipal

RELATOR: Claudia Andrade Pacheco do Couto

REVISOR: Sergio F. do Nascimento

ASSUNTO: Recurso contra transferência de IPTU

PROCESSOS VOLUNTÁRIOS: 920/2024 – 4.053/2024

ACÓRDÃO

Os membros do Conselho de Recursos Fiscais decidem, por unanimidade de votos, pelo exposto, ante a manifesta INTEMPESTIVIDADE, não conhecer do presente recurso interposto contra decisão proferida no processo 920/2024 e o fazemos com supedâneo no art. 298 da Lei Municipal nº 977/1979.

Teresópolis, 28 de janeiro de 2025.

Maria da Conceição Tavares Ramos
Presidente

Claudia Andrade Pacheco do Couto
Conselheira Relatora